



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 31/05/2017 – ITEM 18

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001491/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Precisão Comercial e Construtora Ltda., objetivando a construção de escola municipal na Vila Barão, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Anderson (OAB/SP nº 60.528) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência, selecionou a empresa Precisão Comercial e Construtora Ltda., objetivando a construção de escola municipal na Vila Barão, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços.

Mediante v. Acórdão publicado no Diário Oficial em 19/6/09, foram julgados irregulares a licitação e o contrato, decisão ratificada por este E. Plenário, conforme deliberado na Sessão de 29/2/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na Sessão de 29/7/14 da E. Segunda Câmara, foram levados a julgamento os aditamentos celebrados em 17/9/08 e 10/7/08, tendo como finalidade promover acréscimos contratuais no percentual de 20,83%, bem como estabelecer prorrogação do prazo de vigência do contrato por 170 (cento e setenta) dias.

Inconformada, a Prefeitura tornou aos autos com novas razões de apelo, submetendo-as a esta E. Corte nos termos regimentais (fls. 1159/1170).

Em preliminar, alegou a nulidade do julgamento, porquanto a municipalidade solicitara a retirada de pauta do feito por duas sessões, tendo sido proferida a r. Decisão desta E. Corte sem que tal pedido fosse apreciado.

Aduziu que pretendia trazer à colação documento novo que teria o condão de modificar a sorte dos autos.

Asseverou que a reprovação da licitação e do contrato fora motivada pela exigência restritiva contida na Cláusula 8.1.13, "d", do edital¹, a qual teria resultado a inabilitação de 3 (três) licitantes; contudo, tal previsão não motivara a exclusão de proponentes como dispusera a respectiva ata de julgamento.

Arrazoou que outro edital expedido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

municipalidade contendo Cláusula idêntica fora aprovado no âmbito desta E. Corte.

Mencionou que, se tivesse a oportunidade de levar tais documentos ao E. Plenário, a decisão desfavorável não seria exarada.

Sustentou que os termos aditivos não estariam contaminados por acessoriedade, porquanto devidamente instruídos com planilhas, autorizações, empenho e publicação.

Salientou que a interrupção da obra traria lesões irreparáveis ao interesse público envolvido.

Citou a conclusão da sindicância aberta no âmbito da municipalidade, a qual não constatara infração funcional passível de punição.

Enfatizou a inexistência de prejuízo ao erário por ocasião da celebração dos aditamentos.

Destacou que o julgamento desfavorável desta E. Corte fora proferido após a celebração dos aditivos, formalizados quando o contrato ainda se encontraria regular e em plena vigência.

Defendeu que referidos atos estariam revestidos da presunção de legitimidade, sendo que a eventual omissão quanto

¹ d) indicação do engenheiro responsável técnico pela obra, com a sua devida anuência como responsável, que poderá ser sócio da empresa ou deverá pertencer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

à sua constituição ocasionaria a inexecução de serviço essencial, visto que o objeto se consubstanciara na construção de uma creche.

Explanou que referidos instrumentos seriam justificados com base na "teoria da aparência", visto que os precedentes ajustes conteriam todas as formalidades necessárias, tendo gerado inúmeros efeitos materiais, sendo os aditamentos firmados diante de absoluta boa fé.

Propugnou, dessa maneira, pela anulação do julgamento combatido e, alternativamente, fosse declarada a regularidade dos termos aditivos em exame.

É o relatório.

DA

ao quadro permanente da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão em 24/9/14, dele recorreu a Prefeitura Municipal de Sorocaba em 9/10/14.

A recorrente, portanto, conta com legitimidade, tendo comparecido no prazo legal.

Entendo, mais ainda, que sua peça é adequada e idônea para o fim de devolver a este E. Tribunal o reexame dos aditivos impugnados.

Estando o apelo em termos, com isso, **dele conheço como Recurso Ordinário.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em preliminar, rejeito a arguição de nulidade oferecida pela recorrente, porquanto os órgãos instrutivos desta E. Corte em nada inovaram em relação às questões trazidas inicialmente pelo Setor Fiscalizatório deste E. Tribunal.

Acerca de tais questões, observo que a interessada teve oportunidade de se manifestar, consoante despacho de fl. 984, tendo a Prefeitura e a Contratada apresentado Defesa Prévia às fls. 988/995 e 1046/1051.

Desse modo, se revelou inoportuna a juntada de documentos no momento em que os autos já se encontravam conclusos, tendo o eminente Relator Originário seguido todos os trâmites que conduzissem ao atendimento do contraditório e da ampla defesa.

Deveras, no caso em testilha, a imposição da reabertura do procedimento instrutório acabaria por ensejar o prolongamento indevido da duração do processo.

De fato, a preclusão foi ocasionada pela própria municipalidade, ao deixar de apresentar os documentos pretendidos no momento processual em que lhe cabia fazê-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao mérito, vejo que a recorrente volta-se contra os limites do princípio da acessoriedade, para o fim de tornar regulares os termos aditivos firmados no bojo do contrato de construção de edifício escolar.

Contudo, compreendo que o caso concreto não diverge de tantos outros em que a irregularidade do acessório decorre diretamente de vícios reconhecidos no ato ou negócio jurídico de origem.

A matéria de fundo já transitou em julgado, pendendo de apreciação apenas aditivos remanescentes, todos igualmente irregulares.

Afinal, sobrevindo aditamentos ao negócio ilícito, diversa não poderá ser a sorte que lhes cabe, simplesmente porque as extensões de prazo e os acréscimos ajustados produziram efeitos sobre o contrato original, de reconhecido vício, não podendo prosperar, ainda que aperfeiçoados anteriormente ao momento em que a matéria integrou a pauta de julgamentos.

Nessa vertente a Decisão Plenária exarada em Sessão de 13/11/13, nos autos do TC-917/009/07², cujo excerto do Voto condutor peço vênia para transcrever:

² Relator: e. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

"Isto se dá porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados, não importando que o momento da celebração deste 2º aditivo tenha sido anterior ao trânsito em julgado da decisão pela irregularidade da licitação e do contrato, vez que aquela foi uma decisão de natureza declaratória, ou seja, uma decisão que não constituiu qualquer cenário de irregularidades, mas que apenas declarou vícios de nulidade que já existiam desde o procedimento licitatório e da celebração do contrato".

Com efeito, ainda que os instrumentos em análise tenham sido cronologicamente anteriores ao entendimento desta E. Corte que determinou a condenação dos atos antecedentes, a natureza de seu objeto implica a extensão dos efeitos do referido julgamento desfavorável.

Destarte, resta impossibilitado qualquer raciocínio que não caminhe no sentido da declaração de irregularidade do acessório nos exatos moldes do principal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade e encurtando razões, meu **VOTO** nega provimento ao **Recurso Ordinário** protocolizado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, confirmando, portanto, o v. Acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares os termos aditivos ao contrato que celebrou para a construção de unidade escolar.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO